

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-048/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-026/2016  
CONFORME PROCESSO-447/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 01/11/2016 16:44:23

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 026/2016, COM  
RESSALVA DE REALIZAÇÃO DE  
AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo solicita autorização legislativa para apreciação de projeto de lei que estima a receita e autoriza a despesa do município para o exercício financeiro de 2017. A proposição contempla a lei orçamentária para o exercício de 2017, conforme disciplina a Constituição Federal e a Lei Orgânica. Anexo a proposição encontra-se a documentação referente a audiência pública celebrada no executivo municipal e demais anexos.

Sendo, assim, traço um breve comentário do que efetivamente deva versar a Lei Orçamentária, senão vejamos:

No primeiro momento, o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico. Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A nossa atual Constituição, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontra-se os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos. Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proibi a vinculação direta das verbas públicas. E, por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. E o Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se dispositivos legais de suma importância, principalmente, no que tange aos prazos a serem respeitados, senão vejamos:

"Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;
- II- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indireta detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- O Orçamento da seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária."

Cita a lei orgânica ainda, referências aos artigos 96 e 97. Neste último a sanção no projeto de lei orçamentária aprovado pelo legislativo deve ocorrer impreterivelmente até 15 de dezembro de cada ano.

Já existe prova de que audiência pública foi realizada pelo executivo, ou seja, no ato de elaboração da Lei Orçamentária, no entanto, cabe ao Poder Legislativo a realização de nova audiência por estar no momento de discussão da matéria.

Desta forma, acreditando ter esclarecido todas as questões advindas desta proposição apresentada pelo executivo municipal, deixando de analisar de forma técnica os documentos acostados eis que inerentes à profissional da área contábil, repasso aos nobres vereadores para a análise de mérito, destacando, apenas, a NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PODER LEGISLATIVO.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**